



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

Arguente: Eg. Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Município de Magé e Sisma – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Magé

Legislação: Lei Municipal nº 2.384/2018

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.384/2018 QUE POSTERGA O TERMO INICIAL DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONCEDIDA AO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ POR DIPLOMA ANTERIOR. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO, O QUAL, AINDA QUE SUJEITO A TERMO PARA INÍCIO DO EXERCÍCIO, JÁ SE HAVIA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES, CONSOANTE ARTIGO 6º, §2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE EG. TJRJ. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO.

ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº **0006631-72.2017.8.19.0029** em que é arguente a **EG. DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO** e interessados o **MUNICÍPIO DE MAGÉ e SISMA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**,



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER** o incidente, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A **Eg. Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, ao analisar o apelo nº 0006631-72.2017.8.19.0029, suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto à Lei nº 2.384/2018 do **Município de Magé**, a qual exsurgiria em inconstitucionalidade por violadora do direito adquirido.

Isto porque o diploma alterou a Lei nº 2.322/2016 a qual previa o pagamento de anuênio, no percentual de 1% (um por cento) do vencimento, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Edilidade. E assim para diferir sua eficácia financeira, antes prevista para o dia 1º de janeiro de 2017, ao primeiro dia do ano de 2019.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 325/330, opina pelo acolhimento do incidente.

É o relatório.

VOTO

Os autos vertem a questão de constitucionalidade da Lei nº 2.384/2018 do Município de Magé, editada para diferir os efeitos financeiros da Lei nº 2.322/2016, a qual previa vantagens estipendiais ao servidor públicos daquela edilidade.

Pois bem.

A questão é singela.



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

Isto porque é inequívoca a violação ao direito adquirido, em contrariedade frontal ao artigo 5º, XXXVI da Constituição¹.

Ora, é cediço, a teor do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que “(...) *consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, **como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixado**, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*”.

Portanto, ainda que o diploma instituidor da vantagem financeira estivesse gravado de termo para início da eficácia (1º de Janeiro de 2017), os direitos então outorgados já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

Neste sentido, precedente paradigmático do E. Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007. (ADI 4013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Do voto condutor, extraio alguns fundamentos mais oportunos à decisão na espécie:

“Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuídos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida. [...]”

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República”

Recentemente, este entendimento foi reafirmado pela Corte Suprema na análise da medida cautelar na ADI nº 6.004, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, na qual era desafiada a medida provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, que *“posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para os exercícios subsequentes”*. Cito, neste sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral da República, acolhido integralmente pelo Relator ao deferir monocraticamente a liminar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA EXCEPCIONAL DE FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. NORMA QUE ATINGE DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS. IDÊNTICA INCONSTITUCIONALIDADE PARA TODOS OS SEUS DESTINATÁRIOS. CONHECIMENTO AMPLO DA AÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 849/2018. REEDIÇÃO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU EFICÁCIA POR DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO ART. 62-§10 DA CONSTITUIÇÃO. POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DE REAJUSTES CONCEDIDOS A SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...)

4. A vigência de leis concessivas de reajustes a servidores públicos não se confunde com seus efeitos financeiros. A aquisição do direito aos reajustes na forma disciplinada pelos diplomas concessivos não fica afastada pela circunstância de seus efeitos financeiros ainda não terem sido implementados. Existência de direito adquirido



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

e não de mera expectativa de direito. Precedentes: ADIs 4.013 e 5.809-MC.

5. A postergação dos efeitos financeiros de reajustes remuneratórios para exercícios subsequentes subtrai dos servidores beneficiados a disponibilidade financeira desses recursos no período em que adiada a sua implementação e, dessa forma, ocasiona decurso vencimental vedado pelo art. 37- XV da Constituição. – Parecer pelo conhecimento amplo da ação e pela procedência extensiva da medida cautelar para suspender a eficácia da integralidade da Medida Provisória 849/2018” (pág. 1 do documento eletrônico 43).

Mesmo no âmbito deste Eg. TJRJ, há precedente quanto à matéria de fundo. Refiro-me ao quanto deliberado no I.A.I. nº 0013223-59.2018.8.19.0042, o qual versava norma do Município de Petrópolis que revogava reajuste já concedido, mas ainda carente de implementação na pendência do termo inicial. Confira-se:

0013223-59.2018.8.19.0042 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/08/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496, DE 27 DE JANEIRO DE 2017, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO REAJUSTE DE 6,2 % DO VALOR DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. REAJUSTE ANUAL QUE FOI CONCEDIDO PELA LEI Nº 7.417/2016 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016, TENDO SIDO FIXADOS O PERCENTUAL DE 2,34% A VIGORAR A PARTIR DE 1º/07/2016, RETROATIVO A JANEIRO DE 2016 E O PERCENTUAL DE 6,2% A VIGORAR A PARTIR DE 1º/01/2017, INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS EM JULHO



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

DE 2016. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/2017 QUE MERECE PROSPERAR. DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO QUE, AO SUSPENDER O REAJUSTE DE 6,2%, CONCEDIDO, AFRONTOU OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI E ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. EM QUE PESE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.417/2016 DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL 6,2% SOBRE AS REMUNERAÇÕES A PARTIR DE 1º/01/2017, ISSO NÃO SIGNIFICA DIZER QUE OS SERVIDORES MUNICIPAIS POSSUÍAM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, UMA VEZ QUE O REAJUSTE SE INCORPOROU AOS VENCIMENTOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE O CONCEDEU, O QUE OCORREU NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, EM 06/05/2016, RESTANDO CONFIGURADO O DIREITO ADQUIRIDO. O EXERCÍCIO DESSE DIREITO É QUE FOI FIXADO PARA INICIAR EM MOMENTO POSTERIOR. POR OUTRAS PALAVRAS, OS EFEITOS FINANCEIROS REFERENTES AO PAGAMENTO DO REAJUSTE É QUE OCORRERAM EM 1º/01/2017. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA DECLARAR, COM EFEITOS EX TUNC, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.496/ 2017.

Portanto, inevitável o acolhimento do incidente, tal como propusera a d. Procuradoria de Justiça em preciso parecer:

Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 10ª Câmara Cível desse E. Tribunal de Justiça que tem por objeto a Lei nº 2.384/2018, do Município de Magé. Ajuizamento de ação civil público pelo sindicato dos servidores da Comuna para perseguir a implementação da Lei nº 2.322/2016, que instituiu o pagamento de anuênio aos servidores ativos, inativos e pensionistas com início



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006631-72.2017.8.19.0029

de eficácia em janeiro de 2017. Promulgação do diploma verberado após a citação do Município para adiar, por dois anos, o início da produção de efeitos da Lei nº 2.322/2016. Afronta às garantias do direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos e subsídios. Parecer pela procedência da arguição.

Do exposto, **VOTO PELO ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.384/2018.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator